

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.636/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120458-61
Impugnante: Dominus Mineração Ltda
Proc. S. Passivo: Inês Margarida Souza
PTA/AI: 01.000154972-31
Inscr. Estadual: 062347337.01-17
Origem: DF/Posto de Fiscalização

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA FISCAL. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada mediante confronto entre documento extra fiscal apreendido denominado “Faturas Diárias” e as notas fiscais emitidas. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 07/06/2006 a 23/10/2006.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 35/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/121.

DECISÃO

A ação fiscal teve seu início no dia 23/10/2006 quando a unidade “volante” do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, em São Joaquim de Bicas, interceptou um veículo (caminhão), extraviando-se do acesso ao Posto Fiscal, com intuito de não apresentar à fiscalização a nota fiscal que acobertava a sua mercadoria. No momento da interceptação o condutor do veículo apresentou a Nota Fiscal nº 001194, emitida por SUPERFILITO BH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, acobertando o transporte de 1.100 sacos de SUPER FILITO BH. A nota fiscal indicava que a operação era realizada entre a SUPER FILITO BH, empresa inscrita na cidade de Belo Horizonte e GRANDIMIX CONCRETO LTDA, empresa inscrita na cidade de Barretos/SP. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo foi interceptado no extravio, trafegando no sentido Igarapé/Belo Horizonte. Indagado ao motorista sobre o porquê daquele comportamento, o mesmo alegou que tinha saído do estabelecimento da DOMINUS MINERAÇÃO, empresa localizada na cidade de Igarapé.

Diante disso, o Fisco promoveu diligência junto à empresa obtendo do gerente da mesma a informação de que desde o mês de junho de 2006 a SUPERFILITO estava retirando filito do pátio da mineradora DOMINUS. O Fisco solicitou vários documentos e, após análise, constatou que a empresa promoveu várias saídas sem acobertamento fiscal. O Fisco “vistou” o bloco de notas fiscais que estava em uso, estando a primeira via da Nota Fiscal nº 004424, juntada às fls. 18.

A Impugnante apresenta um protocolo de intenções para justificar a venda com os seguintes pontos:

- 1) as partes eram: DOMINUS MINERAÇÃO LTDA e SUPERFILITO BH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- 2) a necessidade de a SUPERFILITO manter-se ativa no mercado por dificuldade de obter o produto de comercialização;
- 3) a disponibilidade da DOMINUS quanto ao produto;
- 4) o estabelecimento de uma parceria com o fito de fortalecer o produto no mercado consumidor;
- 5) a SUPERFILITO transferirá para a DOMINUS a marca “SUPER FILITO BH” e também as embalagens que possuía e que, após o término, o produto seria embalado tendo como fabricante a DOMINUS MINERAÇÃO LTDA;
- 6) a SUPERFILITO irá atuar apenas como comerciante do produto, não sendo mais indústria;
- 7) a DOMINUS assegurará o fornecimento do produto com a mesma especificação e qualidade da marca AGLOFILITO;
- 8) pelo produto, a SUPERFILITO pagará à DOMINUS a importância de R\$0,20 por saco;
- 9) o compromisso entre as partes de que o produto não seria vendido na região metropolitana por menos de R\$0,65 o saco e busca por outros mercados;
- 10) a cessão dos equipamentos disponibilizados pela SUPERFILITO abatendo-se os valores de cada retirada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 11) a DOMINUS elaborará “conta corrente” que servirá de apuração, registro e recibos de pagamentos.

O protocolo de intenções trata-se de um documento formal pelo qual as partes que assinam pactuam uma promessa de como irão atuar no futuro. Trata-se de uma promessa de realização de negócios. É uma preliminar de um contrato futuro que estipula às partes, antecipadamente, os pontos básicos, de maneira a ter garantido que no contrato, sejam expressadas as vontades das partes, na forma pela qual pactuaram.

Este protocolo de intenções foi assinado em 05/06/2006 e no dia 07/06/2006, a SUPERFILITO começou a retirar as mercadorias no estabelecimento da DOMINUS, como se vê do documento de fls. 19/23.

Portanto, este “protocolo de intenções”, transformou-se em um contrato definitivo porque aquilo que tinham pactuado já estava acontecendo.

Em consulta ao Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, verificou-se que a empresa SUPERFILITO estava com sua inscrição estadual suspensa e o motivo desta suspensão era o desaparecimento da mesma.

Em diligência efetuada no local onde estaria estabelecida, o Fisco constatou que não existe mais nada. No local, que fica na região urbana de Belo Horizonte, a SUPERFILITO extraía filito.

Assim, está justificado o motivo pelo qual SUPERFILITO pactuou com a DOMINUS MINERAÇÃO. Estas duas empresas se filiaram em um negócio único que abrangia a extração e a comercialização.

Com intuito de não emitir os documentos fiscais de venda, pactuaram que a DOMINUS fizesse a extração e a SUPERFILITO promovesse o comércio, tendo em vista que o representante desta detinha várias notas fiscais por serem emitidas e que ainda tratava-se a SUPERFILITO de uma microempresa. Ou seja, o imposto incidiria apenas na saída da mineradora.

O Fisco entendeu, e muito bem, que a operação da nota fiscal juntada às fls. 17 e que teve a autuação paga, versava sobre uma remessa da DOMINUS para aquele destinatário, GRANDIMIX, porém, utilizando-se indevidamente de notas fiscais de uma empresa que estava com sua inscrição estadual suspensa, no caso, a SUPERFILITO.

As saídas demonstradas às fls. 19/23 (“faturas diárias” apreendidas), indicam a SUPERFILITO como representante, estando, inclusive, no início, indicando até mesmo as cidades de destino (Nova Lima, Vazante, Mariana).

Está bem claro, no referido “protocolo de intenções” que a intenção da SUPERFILITO seria emprestar sua marca para a DOMINUS e esta utilizar de toda a estrutura (maquinário e fiscal) da SUPERFILITO para promover as saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os esclarecimentos feitos acima têm o intuito de comprovar que o preço arbitrado pelo Fisco foi correto, tendo em vista que as saídas demonstradas foram diretamente para os destinatários indicados pela SUPERFILITO, ora citada como representante.

A Impugnante não comparece aos autos para contrapô-lo quanto ao mérito, tendo em vista que em momento algum diz que aquelas saídas desacobertas não ocorreram. Logo no início da demonstração dos fatos feita pela Impugnante, esta deixa bem claro que os documentos apreendidos demonstram a exatidão da operação mercantil. Esclarece apenas que a DOMINUS agia como fabricante, a SUPERFILITO como revenda, e, com isto, além de a SUPERFILITO não mais poder atuar como empresa regularmente inscrita, esta atuava como representante da DOMINUS, ou seja, vendia os produtos por esta fabricados, mandando entregar diretamente aos compradores.

A intenção da Impugnante em querer fazer valer o que diz o protocolo de intenções quanto ao preço por saco ser de R\$0,20 não tem como prevalecer, principalmente por não apresentar qualquer nota fiscal emitida neste valor.

Com relação às notas fiscais juntadas às fls.56/88 e que acompanharam a Impugnação; estas indicam o produto como sendo “filito cinza” com a marca AGLOFILITO, produto este, diferente do demonstrado na nota fiscal de fls. 17 que descreve o produto que saiu da DOMINUS como sendo “SUPER FILITO BH”, provavelmente um produto de melhor qualidade e que leva a marca SUPERFILITO; que tudo indica e o protocolo de intenções confirma, tratar-se de uma marca bem aceita no mercado. Isso tem preço e o preço está demonstrado nesta nota fiscal.

O próprio protocolo de intenções contradiz a Impugnação. No item 5 deste documento as partes estão ajustando um compromisso de manutenção de preços na região metropolitana de Belo Horizonte e um compromisso de busca de novos mercados. Ora; se a DOMINUS diz que somente fabrica, porque então estaria influenciando no preço de comercialização? Este item 5 deixa bem claro que tanto a DOMINUS como a SUPERFILITO possuem participação integral na fabricação e na comercialização.

Não procede o argumento de que o Fisco não se atentou para o artigo 51 da Lei 6763/75, arbitrando o preço mesmo após a exibição pelo Contribuinte dos elementos necessários à comprovação do valor. Os argumentos apresentados não demonstraram a realidade.

Os demais argumentos apresentados, tais como, baixa lucratividade, faturamento mensal, dificuldades no mercado de vendas, etc., não são elementos capazes de sobrestar o feito e que, no momento, não cabe sequer contra-razão.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração fiscal, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 21/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/

CC/MG